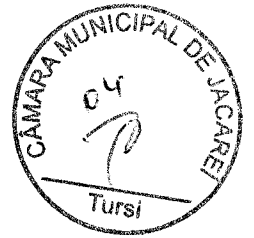




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 31, DE
18.04.2019.

Assunto: Divulgação de informações relativas a contratos de locação de imóveis utilizados pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional deste Município. Possibilidade.

Autor: Vereador Fernando da Ótica Original.

PARECER Nº 121 – WTBM – SAJ – 04/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Fernando da Ótica Original, que visa divulgar informações de contratos de locação de imóveis utilizados pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí.

Conforme sua Justificativa (fl. 03), a finalidade desta propositura consiste em assegurar aos munícipes a possibilidade de fiscalizar o uso dos recursos públicos, ainda, **“Trata-se de uma ampliação da transparência necessária para a obtenção de uma boa administração pública e a medida imposta vem a corroborar com o disposto na Lei de Acesso à informação nº 12.527/2011”**.

A proposição foi remetida à esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe ressaltar que a matéria ora versada pelo presente Projeto encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Trata-se de interesse local, por visar a garantia da Publicidade e transparência dos atos da Administração Pública deste Município, assim como podemos afirmar que suplementa a Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação - Lei da Transparência).

Salientamos que este projeto **respeita o Princípio da Separação dos Poderes** (com expressa previsão no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, já que os três poderes são independentes e harmônicos entre si), ao passo que *não designa novas atribuições ao Executivo, apenas exige maiores especificações numa atividade por ele já desenvolvida* (publicidade e transparência), aprimorando desta forma a fiscalização por parte dos cidadãos e do Poder Legislativo local.

Em acatamento ao exposto acima, segue previsão legal dos princípios supracitados:

Art. 5, XXXIII CF/88 - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 CF/88. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso).

Este princípio parte da premissa de que todo poder emana do povo, já que vivemos num Estado Democrático de Direito, sendo assim é dever do Estado prestar com



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



transparência todas as informações de seus atos à população, conforme os artigos 5º e 6º da

Lei 12.527/2011:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Por trazer como finalidade justamente munir tais princípios constitucionais a matéria disposta na presente propositura não se encontra no rol taxativo dos artigos 40 da Lei Orgânica do Município e 94, §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que tratam de matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Sendo assim não se vislumbram vícios de iniciativa, cabendo ao Vereador, no pleno exercício de sua função fiscalizatória, propor Projeto com o referido teor.

III – CONSIDERAÇÕES

A fim de corroborar com o exposto neste Parecer Jurídico, elencamos em anexo Parecer Jurídico e Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade da Câmara Municipal de Campinas (SP), que opinaram em favor à tramitação do Projeto de Lei 220/2018, que trata da mesma matéria ora versada no presente Projeto.

Segue também em anexo Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, opinando pela aprovação do Projeto de Lei 7.810/2017 na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Rômulo Gouvêa, que "Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações mantidas pela Administração Pública, para determinar a publicação, em sítio oficial da internet, da relação de contratos de locação de imóveis celebrados pelos órgãos e entidades públicas". Porém em 31/01/2019 foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com fulcro ao artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (o projeto não foi arquivado por motivos de inconstitucionalidade):

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
 - II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
 - III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
 - IV - de iniciativa popular;
 - V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.
- Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Elencamos abaixo julgados que entenderam pela constitucionalidade de projetos de lei congêneres:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa**, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. **A norma local versou sobre tema de interesse geral da população** A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. Ação improcedente, cassada a liminar". (TJSP Direta de Inconstitucionalidade nº 2028702-97.2015.8.26.000, Desemb Relator Guerrieri Rezende). (grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde **Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal**, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, **apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar** Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação como dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADIn n 2024383-23.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Paulo Dimas Mascaretti, j. 11.06.2014) (grifo nosso).

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria tratada pelo Projeto de Lei, está apta para prosseguir com o seu devido rito interno nesta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



V - COMISSÕES

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo** (artigos 33 e 35 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

VI - VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 24 de abril de 2019

Wagner Tadeu Baccaro Marques

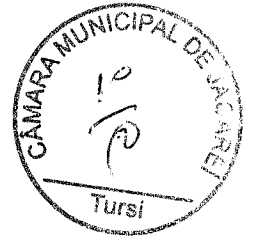
OAB/SP nº 164.303

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES

Estudo Jurídico CAC nº 170/2018

Processo nº 227485 - PLO nº 220/2018

Autoria: Marcelo Silva

A Coordenadoria de Apoio às Comissões, com fulcro no artigo 53, V da Resolução Nº 886/14 e na normatização aprovada pela Comissão de Constituição e Legalidade, vem apresentar seus levantamentos e pesquisas necessários ao exame do projeto de lei em epígrafe com o intuito de subsidiar o parecer do relator.

O ilustre vereador Marcelo Silva apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas de locação nos prédios utilizados pela Administração Pública direta e indireta no município de Campinas"*.

Em sua justificativa (fl. 03) o autor expõe o seguinte: *"O objetivo principal do Projeto de Lei ora apresentado é assegurar a todos os munícipes a possibilidade de fiscalizar o bom uso dos recursos públicos no exercício de sua cidadania. Trata-se de uma ampliação da transparência necessária para a obtenção de uma boa administração pública".* Outrossim, enfatiza: *"O Poder Público deve ser uma representação legítima da sociedade que o elegeu e seu mandato deve ser exercido com a colaboração e parceria de todos os munícipes interessados em ter uma melhor qualidade de vida. Para isto é fundamental a transparência em todas as ações do governo municipal"*.

Em resumo o projeto prevê o seguinte:

Art. 1º – a obrigatoriedade ao órgão responsável pelo prédio alugado, de afixar e manter em local visível, placa indicativa de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



locação com todos os dados do contratos durante sua vigência;
(Incisos I, II, III, IV) elenca as informações mínimas que deverão constar na placa indicativa.

Art. 2º – indica genericamente a fonte de custeio a fazer frente aos novos encargos;

Art. 3º – vigência da Lei a partir da publicação.

Art. 4º – revoga de as disposições em contrário.

O projeto está redigido em termos claros e sintéticos, bem como encontra-se devidamente autuado, tudo na conformidade ao disposto no art. 125, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas.

Em atendimento ao art. 125, § 4º do Regimento Interno, consta informação da Coordenadoria de Processo Legislativo (fl. 04) da inexistência de matéria idêntica e/ou correlata em tramitação ou arquivada. Por sua vez, a Coordenadoria de Biblioteca informou (fl. 05) a existência da Lei nº 14.749/2013 (fl. 06) e do Decreto nº 16.760/2009 (fls. 07/08) com conteúdos relacionados ao projeto em questão.

A Presidência por sua vez proferiu despacho (fl. 09) considerando tratar-se de matéria que deve tramitar sob o regime de Lei Ordinária, indicou as Comissões que deverão manifestar-se e quanto à realização de audiência pública, entendeu não ser obrigatória.

Em cumprimento à novel disposição regimental (§§ 8º e 9º do art. 125), consta o termo de aceitação de revisão (fl. 10) acompanhado da respectiva versão revisada (fl. 11).

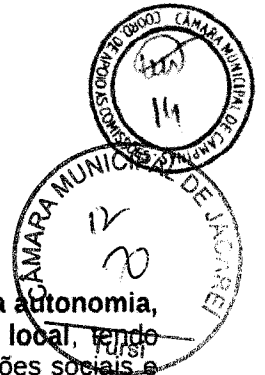
Em primeira análise **não vislumbramos óbices jurídicos ao presente projeto**. Pois, em linhas gerais, cuida-se de matéria de inconteste competência legislativa municipal, uma vez tratar-se de temática de interesse local, que busca garantir publicidade e transparência no trato de informações públicas de interesse da sociedade.

Portanto, a proposição está em consonância com as seguintes disposições da Lei Orgânica do Município de Campinas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



Art. 4º - **Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**
[...]

Parágrafo Único - O município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Art. 7º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

Art. 262 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - **democratização do acesso às informações;**

II - **pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;**

III - **visão pedagógica da comunicação** dos órgãos e entidades públicas;

IV - imparcialidade.

Em nossa pesquisa deparamo-nos com casos, que sob nossa ótica, são análogos ao projeto ora em estudo, nos quais o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sinalizou entendimento pela constitucionalidade daquelas normas municipais. Vejamos as ementas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.772/15 do Município de Mirassol autorizando a criação de Plataforma Virtual para o acompanhamento da execução das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mirassol, aberta à consulta pública. Possibilidade. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. Ausência na modalidade organização administrativa. Não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. **Legislação protege o princípio da transparência, com respaldo no art.111 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Improcedente a ação.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.053/2017 que assegura a publicidade, a transparência e o acesso às informações acerca da recuperação de pavimento asfáltico após interferências ocasionadas exclusivamente pelo DAERP. Inocorrência de inconstitucionalidade. **Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada.** Inteligência da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br



Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. **A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.** Ação improcedente. Tocante ao vício formal da gênese legal, afere-se inobservância de regra de competência legislativa, ou da não observância do devido processo legislativo, tal como a incompetência de determinado ente para tratar de tema específico. Nesta, podem ocorrer tanto vícios formais subjetivos – que digam respeito à pessoa que tenha a competência para legislar determinada matéria –, como também, vícios formais objetivos, consubstanciados no próprio processo legislativo, hipóteses não observadas no caso em apreço. **A espécie normativa em comento, não encerra ofensa a dispositivos da Constituição Estadual. Em verdade, a lei municipal visa tutelar o acesso à informação e a moralidade da Administração Pública.** Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis. Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa. A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Vislumbra-se que na visão do C. STF – estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br



aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais. **À luz do presente feito, parece correto compreender que a criação de ato normativo que busque dar concretude aos princípios da publicidade dos atos da Administração e da transparência, objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da "atribuição de Órgão da Administração Municipal" (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos naquele município.** Se no caso paradigmático ensejador da Repercussão Geral o Ministro Relator ponderou que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição, há que se permitir a ponderação - por inegável semelhança - que no tocante à lei ora vergastada, também estamos diante de tutela de direito fundamental à transparência dos serviços públicos e do acesso à informação. A lei vergastada, também, presta inegável homenagem ao princípio da moralidade (da Administração Pública), insculpido nos textos constitucionais, cumprindo ponderar que ao criar mecanismos de controle e fiscalização sobre o Poder Executivo Municipal, o Legislativo está exercendo uma de suas mais relevantes funções institucionais. Esta, aliás, a leitura do art. 20, inc. X, da Constituição do Estado de São Paulo: Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: (...) X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada; Neste passo, a lição de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco : É típico do regime republicano que o povo, titular da soberania, busque saber como os seus mandatários gerem a riqueza do País. Essa fiscalização se faz também pelos seus representantes eleitos, integrantes do parlamento. Cabe ao Congresso Nacional, à guisa de controle externo, "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas" (art. 70 da CF). (...) O parlamento, além disso, deve conhecer a realidade do País, a que lhe cabe conferir conformação jurídica. O Congresso Nacional, por isso, também investiga fatos, perscruta como as leis que edita estão sendo aplicadas e busca assenhorar-se do que acontece na área da sua competência. Faz tudo isso com vistas a desempenhar, com maior precisão, as suas funções deliberativas. 11. Tornando o serviço em comento mais eficaz, o Município em tela presta homenagem a princípio de envergadura constitucional, eis que segundo Hely Lopes Meirelles: "[o] princípio da eficiência exige que uma atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros." 12. Afere-se que a Lei nº 14.053, de 1º/07/2017, ora impugnada, silencia quanto à fonte de receita para sua implementação. Não obstante, não se vislumbra do texto qualquer criação de despesas à municipalidade, de modo que o silêncio da norma não se traduz em vício de constitucionalidade. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213528-93.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018)

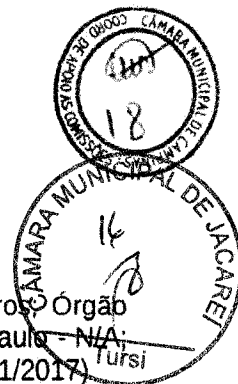
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.939, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta – Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE)-Inexistência de afronta aos artigos aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141946-



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



33.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros
Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;
Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que - diversamente de interferir em atos de gestão administrativa - busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A
Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017

A respeito da obrigatoriedade de colocação de placas, destacamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. **Colocação de placas informativas** sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. **Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração.** Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0202793-74.2013.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2014; Data de Registro: 28/04/2014)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 88/2015 do Município de Jacareí. **Colocação de placas informativas** sobre a proibição de venda de latas de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos nos locais em que se comercializa esse tipo de produto. **Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo ou da União. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate ao crime. Estímulo ao exercício da cidadania.** Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193747-56.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2016; Data de Registro: 11/02/2016)

Em suma, não se trata de matéria cujo objeto esteja inserto no rol taxativo de competência legislativa tidas como exclusiva ao chefe do Poder Executivo (nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal), portanto, não existente vício por ser de iniciativa parlamentar.

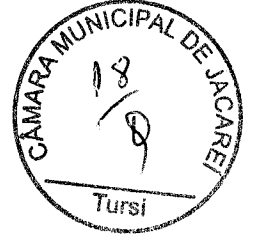
No que tange ao aspecto material também não vislumbramos qualquer óbice, haja vista que dentre outros alicerces, a propositura prestigia a publicidade e a transparência dos atos da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br



Nesse ponto destacamos:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

Por seu turno, a Lei Federal nº 12.527/2011 conhecida como Lei de Acesso a Informação, assim dispõe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, **no mínimo**:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**.

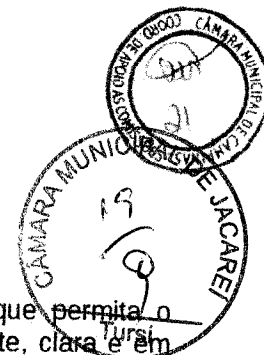
§ 3º Os sítios de que trata o § 2º—deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br



- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

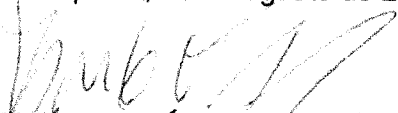
Deste modo, temos que a proposta também pode ser entendida como tendente a suplementar a legislação Federal, na medida que busca proporcionar, no âmbito local, a publicidade e transparência das informações públicas nos termos que especifica.


Por todo exposto, sem adentrar ao mérito da proposta, s.m.j., **não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade manifesta, seja formal ou material, que impeça o prosseguimento do presente Projeto de Lei Ordinária nº 220/2018.**

Importa informar que este estudo jurídico é meramente opinativo e não substitui ou impede a solicitação de parecer da Procuradoria Legislativa desta Casa.

Sendo este o Estudo Jurídico, submetemo-lo à douta consideração da Comissão de Constituição e Legalidade.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

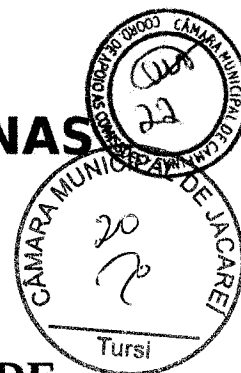

DANILO EPITÁCIO NEVES ROSA
Analista Legislativo - Assessor Jurídico
danilo.rosa@campinas.sp.leg.br
Coordenadoria de Apoio às Comissões

JUNTE-SE AO PROCESSO 13 109 118  VEREADOR RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E LEGALIDADE

Parere 459/18

PROCESSO Nº 227485

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 220/2018

AUTOR: **Marcelo Silva**

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

I - RESUMO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas de locação nos prédios utilizados pela Administração Pública direta e indireta do Município de Campinas.

A propositura tem por objetivo assegurar aos munícipes o acesso a informação, por meio de transparência dos contratos de locação.

II - RELATÓRIO:

O projeto de Lei não apresenta vício de ordem formal ou procedimental, pois cumpriu até o momento todos os requisitos previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Campinas.

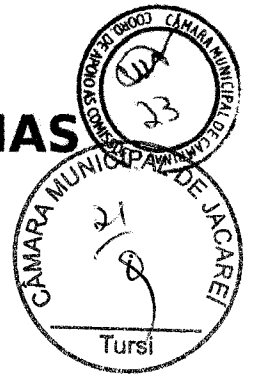
Quanto a competência, não possui nenhuma irregularidade, tendo em vista que a matéria não é exclusiva do executivo.

Por fim, por não ser matéria inserida no rol taxativo das competências do poder executivo, e por vislumbrar os princípios da publicidade e transparência, referido projeto é revestido de legalidade e constitucionalidade, assim passamos ao voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



III - VOTO:

Nosso voto tem por base considerações contidas no estudo jurídico elaborado na Coordenadoria de Apoio às Comissões.

Deste modo, tendo sido nomeado para relatar o presente Projeto de Lei e após analisá-lo, sem adentrar ao mérito, não encontramos nenhum óbice quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto, portanto exaro **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Comissões, 13 de Setembro de 2018.

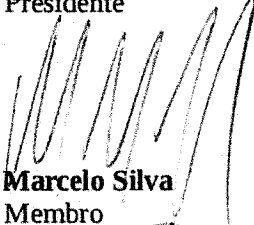

Zé Carlos
Relator


Vinicius Gratti
Membro

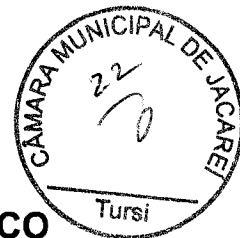
Rodrigo da Farmadic
Membro

Professor Alberto
Membro


Luiz Cirilo
Presidente


Marcelo Silva
Membro


Carlão do PT
Membro



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.810 de 2017

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações mantidas pela Administração Pública, para determinar a publicação, em sítio oficial da internet, da relação de contratos de locação de imóveis celebrados pelos órgãos e entidades públicas.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia
Relator: Deputado Wolney Queiroz

I – RELATÓRIO

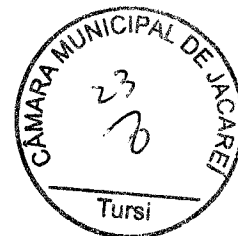
A proposição epigrafada trata de projeto de lei que acrescenta o artigo 8A à Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, para determinar a publicação, em sítio oficial da internet, da relação de contratos de locação de imóveis celebrados pelos órgãos e entidades públicas.

O projeto propõe que a referida publicação deve indicar:

- I - A qualificação das partes;
- II - O endereço e a descrição do imóvel;
- III - A finalidade e o prazo da locação;
- IV - O valor do aluguel e o índice de reajuste.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

A proposição sob exame, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.



II – VOTO DO RELATOR

O art. 37 da Constituição Federal, em seu caput, enumera a publicidade entre os princípios que regem a administração pública e, no inciso II de seu § 3º, assegura o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Do mesmo modo, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações mantidas pelo poder público, preconiza a divulgação, por meio da internet, de informações relativas à gestão pública.

A presente proposição, visa assegurar a transparência no tocante aos contratos de locação de imóveis celebrados pelos órgãos e entidades públicas, de modo que seja publicado em sitio oficial da internet a relação de contratos de locação de imóveis celebrados pelos órgãos e entidades públicas, devendo constar na referida publicação a qualificação das partes, o endereço e a descrição do imóvel, a finalidade e o prazo da locação, o valor do aluguel e o índice de reajuste.

A idéia de transparência proposta pela Lei em análise, reflexo do princípio constitucional da publicidade, é tornar a gestão pública perceptível à sociedade, favorecendo a produção de informações qualificadas, de forma que os mecanismos de controle na utilização dos recursos disponíveis reflitam com justeza os resultados das políticas de governo, como consequência natural da conscientização geral de que a prestação de contas dos passos desenvolvidos pelo Poder Público no cumprimento de suas atribuições é um dever inafastável.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.810, de 2017.

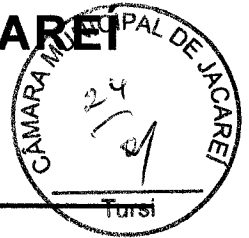
Sala da Comissão, em 01 de Dezembro de 2017.

Deputado Wolney Queiroz
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 031/2019

Ementa: *Projeto de iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a divulgação de informações acerca dos imóveis locados pelo Poder Público Municipal, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Recomendação. Preceito secundário.*

DESPACHO

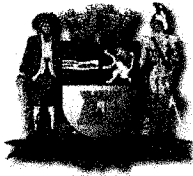
Aprovo o parecer de nº 121 – WTBM – SAJ – 04/2019 (fls. 04/09) por seus próprios fundamentos.

Contudo, observo que a ausência de sanção, penalidade, para o caso de descumprimento da obrigação pretendida, esvazia o caráter **coercitivo** da norma, que é justamente o que a distingue da regra moral.

Deste modo, sem previsão de punição pelo descumprimento, em última análise a norma se torna inócua, desestimulando, assim, sua fiel observância.

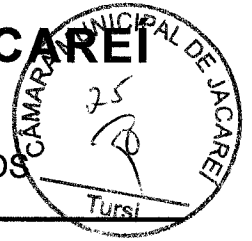
Todavia, tal lacuna não obsta o regular prosseguimento da propositura apresentada, mas merece ser objeto de reflexão pelos Parlamentares.

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 29 de abril de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico